



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731806/2010-01
ACÓRDÃO	2101-003.797 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA.

Tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos a seu favor, a forma de atualização dos valores de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência. Não tendo demonstrado a origem dos seus créditos, cabível a glosa das compensações.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O adicional constitucional de férias integra o salário de contribuição para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição tempestiva do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento correspondente ao LEVANTAMENTO EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP, a verba correspondente ao terço constitucional de férias (rubricas: 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V)).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, sucessora por incorporação da empresa PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

(fls. 4.567/4.581 e págs. PDF 4.518/4.532), contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (fls. 4.540/4.553 e págs. PDF 4.491/4.504), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.306.540-0, consolidado em 20/11/2010, no montante de R\$ 2.696.650,87, já acrescido de juros, multa de ofício e multa de mora, referente contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente exclusivamente às contribuições a cargo da empresa (Empresa e Sat/Rat) sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoa física), não incluídas em GFIP (fls. 02/44), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 147/163).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 4.541/4.542 e págs. PDF 4.492/4.493):

Tem-se em pauta o auto de infração (AI) nº 37.306.540-0 para a exigência de contribuições patronais (empresa e SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços ao Autuado, nas competências 01/2006 a 13/2006. Valor R\$ 2.696.650,87.

Além do estabelecimento matriz (15.XXX.XXX/0001-39), integra o lançamento informações da filial (15.XXX.XXX/0002-10).

Os fatos geradores estão agrupados nos seguintes levantamentos:

- AE1 - EMP POR AFERIÇÃO INDIRETA RAIS: remuneração de empregados não declarada em GFIP, apurada por aferição indireta na RAIS;
- AI1 - CI POR AFERIÇÃO INDIRETA DIRF: remuneração de contribuintes individuais não declarada em GFIP, apurada por aferição indireta na DIRF;
- EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP: remunerações de empregados registradas nas folhas de pagamentos digitais, não declaradas em GFIP;
- GC1 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO: compensação indevida, visto que a empresa não apresentou os documentos que comprovassem seu direito (guias de recolhimento e memória de cálculo das compensações efetuadas);
- GR1 - GLOSA DE RETENÇÃO: retenção compensada em valores superiores aos valores retidos em notas fiscais;
- SF1 - REM E GLOSA DE SALFAM: salário-família considerado salário-de-contribuição, visto que a empresa não apresentou documentos.

Consoante relatório fiscal (fls. 147/163), a Autuada não considerou como salário-de-contribuição as seguintes rubricas: reembolso de transporte, reembolso de refeição, 1/3 adic de férias, 1/3 s/ férias variáveis, 1/3 s/ variáveis - vlr, cesta básica, reembolso vale transporte, pagamento de transporte BA, ajuda eventual/abono, reemb cesta básica.

Os valores de retenções, compensações e glosas estão apontados, por estabelecimento, no relatório fiscal (fls. 154/155).

A auditoria prossegue relatando que as guias de recolhimento normais e as guias de retenção foram apropriadas conforme relatório de apropriação de documentos apresentados (RADA) fls. 31/40.

A Fiscalização juntou os seguintes elementos de prova: folhas de pagamento digitais (fls. 169/636); CI DIRF (fls. 637/638); RAIS (fls. 639/1456); GFIPWEB (fls. 1457/2196); salário-família e salário-maternidade (fl. 2197); comparativo matriz (fls. 2198/2489); comparativo filial (fls. 2490/2643); definição base de cálculo matriz (fls. 2644/2645); definição base de cálculo filial (fls. 2646/2647); salário-família e glosa (fls. 2648/2840); demonstrativo do INSS (fl. 2841); compensação e retenção em GFIP (fl. 2842); notas fiscais matriz (fls. 2843/2892); notas fiscais filial (fls. 2893/2941); comparação de multas (fls. 2942/2943), débitos cadastrados (fls. 2944/2968); demonstrativos contábeis (fls. 2969/2970); CNPJ (fls. 2971/2972).

(...)

Da Impugnação, Diligência e Impugnação Adicional

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/12/2010 (AR de fl. 2.990 e pág. PDF 2.966) e apresentou impugnação em 30/12/2010 (fls. 2.998/3.019 e págs. PDF 2.974/2.995), acompanhada de documentos (fls. 3.020/3.438 e págs. PDF 2.996/3.414), com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do acórdão recorrido (fls. 4.542/4.545 e págs. PDF 4.493/4.496):

(...)

Cientificado do lançamento em 02/12/2010 (f. 2990), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 2998/3019), em 30/12/2010, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Preliminarmente:

1.1. o MPF foi instaurado para fiscalização do estabelecimento matriz (Predial BA) no entanto o lançamento contempla supostas infrações da filial (Predial SP), cuja jurisdição é de competência da Receita Federal em SP;

1.2. a fiscalização foi prejudicada em relação à filial, pois parte dos documentos não foi apresentada porque estavam arquivados no estabelecimento de SP;

2. Glosa indevida das retenções e compensações:

2.1. em virtude da grande quantidade de notas fiscais, o controle inicialmente apresentado pela Impugnante não corresponde ao total das retenções efetuadas, cuja irregularidade é maior na Predial SP;

2.2. equivocadamente foi utilizado somente o banco de dados de notas fiscais com incidência de ISS, além do que é imprescindível que sejam analisados documentos de anos anteriores, para comprovação do direito à compensação de saldo remanescente de retenções;

2.3. para comprovar suas alegações, apresenta demonstrativos e notas fiscais não informadas à Fiscalização (f. 3004);

2.4. os valores compensados em GFIP são relativos ao saldo remanescente das retenções de períodos anteriores;

2.5. o Fisco não reconheceu integralmente o direito creditório da Impugnante em razão de eventuais inconsistências nas informações prestadas na fiscalização;

3. apresentação de folhas de pagamentos e GFIPs indevidas:

3.1. a impugnante apresentou folhas de pagamentos em papel e MANAD com inconsistências, originárias de erro na parametrização para gerar referidos documentos;

3.2. verificou-se também equívoco no arquivo SEFIP, pois os que foram entregues haviam sido substituídos em razão da transmissão de retificações (Anexo E), por isso apurou-se suposto recolhimento a menor;

3.3. Apresenta: últimas GFIP transmitidas (anexo D); folhas de pagamentos (anexo E e F); e planilhas (doc. 18 e doc. 19);

4. Dedução do salário de contribuição:

4.1. acrescentou-se indevidamente na base de cálculo as seguintes rubricas que não integram o salário-de-contribuição: reembolso de transporte; reembolso de alimentação; 1/3 adic de férias; 1/3 s/ férias variáveis; 1/3 s/ variáveis - vlr; cesta básica; pagamento de transporte BA; Ajuda eventual/abono; reemb. cesta básica;

4.2. apresenta justificativa para pagamento de cada uma das rubricas contestadas (tabela às fls. 3007/3008), alegando que os valores não estão sujeitos à incidência e a exclusão está prevista na legislação;

4.3. junta cópia de inscrição do Impugnante no PAT (doc. 20);

5. pedido de realização de diligência:

5.1. alguns documentos como notas fiscais, livros Razão, guias de recolhimento, etc, foram apresentados apenas para 2006, em razão da grande quantidade, sendo assim a Impugnante compromete-se a disponibilizar outros documentos para a realização de diligência fiscal, para comprovar o direito à compensação;

5.2. formula quesitos (f. 3010);

5.3. o pedido de diligência está pautado na grande quantidade de documentos que necessitam ser analisados;

6. inclusão no parcelamento dos valores não contestados:

6.1. os valores relativos aos seguintes levantamentos serão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009: AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; AI1 - CI por aferição indireta DIRF; e SF1 - Rem e glosa de SalFam;

6.2. junta pedido de parcelamento (doc. 21 a 23);

6.3. os débitos objeto de parcelamento devem ser excluídos do lançamento fiscal;

7. retificação de ofício de erros de fato:

7.1. os erros de fato cometidos pela Impugnante ao apresentar GFIP, folhas de pagamento, MANAD e outras informações com inconsistências não causaram nenhum prejuízo à Administração Tributária, considerando que ao corrigi-los não será reduzido nem excluído tributo;

7.2. a retificação de ofício tem respaldo no art. 147 do CTN;

7.3. em respeito ao princípio da verdade real, espera que todos os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos.

Ao final, requer o cancelamento integral da exigência fiscal reclamada e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Com a impugnação, trouxe cópias dos seguintes documentos: representação (fls. 3020/3029); AI (fls. 3030/3064); CNPJ (fls. 3065/3067); pedido de parcelamento (fls. 3068/3069); contrato social (fls. 3070/3083); extrato de contribuições (fls. 3084/3164); resumos de folhas de pagamentos (fls. 3165/3253); Razão conta 1.1.6.01.011 INSS a compensar (fls. 3254/3404); petição de desmembramento (fls. 3405/3436 e fls. 3437/3438). Ao final da impugnação, indica relação com outros anexos, incluindo cd, que não foram juntados aos autos.

Em 06/11/2012, foi desmembrada a parte não impugnada do crédito, conforme Termo de Transferência (TETRA), fls. 3449, e Discriminativo analítico do débito desmembrado (DADD), fls. 3450/3460.

Da análise inicial, o processo foi baixado em diligência (fls. 3480/3482) para a Fiscalização se pronunciar acerca dos fatos narrados na impugnação. Em resposta (fls. 4325/4334), a auditoria propõe manter o lançamento e excluir da base de cálculo somente as rubricas:

- "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", por corresponderem a férias indenizadas;
- "transporte", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 189/2016;
- "refeição", por corresponder a cesta básica;
- "ajuda eventual/abono", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011.

Cientificado da diligência em 19/12/2016 (fl. 4338), o sujeito passivo apresentou impugnação adicional (fls. 4342/4356), em 18/01/2017, argumentando:

8. a glosa indevidas (*sic*) das retenções:

8.1. a somatória das GPS recolhidas pelos tomadores de serviço no ano de 2006, código 2631 (doc. 08), são superiores aos declarados em GFIP. Doc. 07 com as retenções;

8.2. os valores estão devidamente contabilizados (doc. 17 da impugnação e doc. 09);

9. glosa indevidas de compensações: a impugnante comprovou a existência de saldo de crédito de retenções em 2006;

10. rubricas mantidas no AI: em relação as férias mantidas no lançamento, não devem prosperar porque a jurisprudência dos tribunais superiores já se consolidou em favor do contribuinte;

11. os erros de fato ao prestar informações em GFIP não causaram prejuízos à administração tributária;

12. requer, ainda, a juntada de documentos complementares.

Com a manifestação, o contribuinte juntou cópias de: doc. 02 - representação e identificação (fls. 4357/4362); doc. 03 e 04 - identificação (fls. 4363/4366); doc. 06 - AR e envelope (fl. 4367/4368); doc. 01 - contrato social (fls. 4369/4438); intimação e relatório fiscal (fls. 4439/4449); doc. 05 - capa AI 37.306.540-0 (fl. 4450); doc. 07 - planilha retenções e crédito (fls. 4453); doc. 09 - relação GPS 2631 (fls. 4454/4509); substabelecimento (fl. 4510).

(...)

Da Decisão da DRJ

Inicialmente convém trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida em relação às matérias que permanecem em litígio com a apresentação da impugnação tempestiva ao lançamento (fls. 4.545/4.546 e págs. PDF 4.496/4.497):

(...)

Da parte não impugnada

Consoante item V da impugnação (f. 3012), o sujeito passivo reconhece o débito relativo aos levantamentos AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; AI1 - CI por aferição indireta DIRF; e SF1 - Rem e glosa de SalFam, demandando a sua inclusão em parcelamento. Não havendo impugnação sobre tais lançamentos, nada há para este Colegiado se pronunciar acerca destes créditos tributários.

Os levantamentos não impugnados foram transferidos para o AI nº 37.389.497-0, atendendo ao pedido de desmembramento feito na impugnação, podendo ser incluído em pedido de parcelamento.

Permanecem sob julgamento os levantamentos impugnados, a saber EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP; GC1 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO; e GR1 - GLOSA DE RETENÇÃO, para os quais serão examinados os demais argumentos de defesa.

(...)

Os valores não impugnados, acima referidos, por terem sido reconhecidos pelo contribuinte, foram objeto de pedido de desmembramento dos presentes autos para inclusão dos respectivos valores no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, na modalidade RFB - Débitos Previdenciários, permanecendo em litígio os levantamentos GC1 – GLOSA DE

COMPENSAÇÃO, GR1 – GLOSA DE RETENÇÃO e EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP correspondente às rubricas relacionadas na tabela abaixo (fls. 150/151):

DEFINICAO DE RUBRICAS DO MANAD						
Ind BC		Rubrica			Período	
Afrfb	Emp	Código	Descrição	P/D	Início	Fim
1	8	019	Reembolso de Transporte	P	200603	200612
1	8	029	Reembolso de Refeição	P	200601	200612
Afrfb	9	047	1/3 Adic de Férias	P	200601	200612
Afrfb	9	047H	1/3 s/Férias Variáveis	P	200601	200612
Afrfb	9	047V	1/3 s/ Variáveis - Vlr	P	200601	200612
1	8	585	Cesta básica	P	200601	200612
1	8	606	Reembolso vale transporte	P	200601	200612
1	8	608	Pagamento de transporte BA	P	200601	200612
1	8	889	Ajuda Eventual/Abono	P	200605	200611
1	8	895	Reemb Cesta Basica	P	200601	200612
LEGENDA:						
Rubricas informadas pela empresa- Ind BC- Emp						
Rubricas retificadas pelo Auditor- Ind BC- Afrfb						
Como percebemos as rubricas acima não foram consideradas como Base de Cálculo pela empresa						

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), em sessão de 13 de julho de 2017, no acórdão nº 11-56.882 (fls. 4.540/4.553 e págs. PDF 4.491/4.504), julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo do lançamento, após o reconhecimento pela fiscalização em diligência proposta, a não-incidência de contribuições sobre as seguintes rubricas: "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", "transporte", "refeição", e "ajuda eventual/abono", referente ao levantamento EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP (fl. 4.551 e pág. PDF 4.502).

Segue reproduzida abaixo a ementa do acórdão (fls. 4.540/4.541 e págs. PDF 4.491/4.492):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA. DEMONSTRATIVOS.

Tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos a seu favor, a forma de atualização dos valores de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência. Não tendo demonstrado a origem dos seus créditos, cabível a glosa das compensações.

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA.

A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MATRIZ. ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.

A competência para executar ações de fiscalização é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja área de abrangência esteja situado o estabelecimento matriz, onde a empresa deverá manter, à disposição do AFRFB, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, que compreendem todos os estabelecimento (*sic*).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20/10/2017 (AR de fl. 4.564 e pág. PDF 4.515) e interpôs recurso voluntário em 17/11/2017 (fls. 4.567/4.581 e págs. PDF 4.518/4.532), acompanhado de documentos (fls. 4.582/4.612 e págs. PDF 4.533/4.563), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DOS FATOS

II— DA GLOSA INDEVIDA DAS RETENÇÕES

III — DA GLOSA INDEVIDA DAS COMPENSAÇÕES

IV — DAS RUBRICAS MANTIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é de se concluir pela insubsistência total do auto de infração ora combatido, procedendo a reforma parcial do acórdão nº 11-56.882, no que tange aos valores que foram mantidos, pelo que é o presente Recurso Voluntário, para requerer a V. Sas.:

I - Recebam o presente Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos anexos, para o devido processamento;

II — Diante da existência de valores retidos no ano de 2006, comprovados por meio das GPSs anexas, que foram recolhidas pelos tomadores de serviços e que constam nos sistemas da RFB, requer que os valores retidos em 2006 sejam

apropriados e compensados em sua totalidade com os débitos do lançamento fiscal GLOSA DE RETENÇÃO — GR1. Ao final, promovam a exclusão dos débitos glosados indevidamente no lançamento GLOSA DE RETENÇÃO — GR1, retificando de ofício a GFIP de 2006 da RECORRENTE, com base no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional;

III — Diante da existência de saldo de crédito gerado no ano de 2006, comprovados por meio das GPSs, anexas, que foram recolhidas pelos Tomadores de Serviços e que constam nos sistemas da RFB, requer sejam reconhecidos para os devidos fins. Ao final, promovam a exclusão dos débitos glosados indevidamente no lançamento GLOSA DE COMPENSAÇÃO – GC1, retificando de ofício a GFIP de 2006 da RECORRENTE, com base no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional;

IV — Requer a exclusão total dos valores decorrentes das rubricas que foram mantidas no lançamento fiscal (1/3 de Adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade — insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis — Vir (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H)), em razão da impossibilidade do aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária via Decreto e diante do posicionamento definitivo dos Tribunais Superiores que reconheceram que o terço constitucional é verba de natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição;

V — Requer a suspensão total da exigibilidade dos créditos que compõem o AI - DEBCAD nº 37.306.540-0, nos termos do Art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

VI — Ao final, que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e totalmente provido, para extinguir a totalidade dos débitos que foram mantidos pela 7ª Turma da DRJ/REC, no acórdão nº 11-56.882.

Em 20/11/2017 houve nova protocolização do recurso voluntário (fls. 4.617/4.632 e págs. PDF 4.568/4.583), acompanhado de documentos (fls. 4.633/4.683 e págs. PDF 4.584/4.634), que se constitui em cópia *ipsis litteris* do anteriormente apresentado em 17/11/2017 (fls. 4.567/4.581 e págs. PDF 4.518/4.532).

Por meio do Despacho – 2201-000.001 de 24/06/2025, propôs-se o sobrestamento do presente processo em obediência à ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro André Mendonça, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, que encontra-se aguardando o julgamento de embargos de declaração para a modulação de efeitos, “decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC” (fl. 4.685 e pág. PDF 4.636).

Certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.072.485/PR, em 24/09/2025, o processo foi devolvido para continuidade do julgamento, conforme teor do Despacho de Devolução (fl. 4.687 e pág. PDF 4.638).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

RAZÕES MERITÓRIAS

O Recorrente relata que a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC julgou a impugnação procedente em parte, considerando o CNPJ/MF da matriz sob nº 15.XXX.XXX/0001-39 e o CNPJ/MF da filial São Paulo sob nº 15.XXX.XXX/0002-10, para manter: (i) as glosas sobre as retenções (GR1) e compensações (GC1) e (ii) o lançamento sobre a rubrica constitucional de férias e seus reflexos, com base no § 11, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Alega que as cobranças mantidas são totalmente indevidas e não devem prosperar, devendo o acórdão ser reformado parcialmente.

Das Glosas Indevidas, das Retenções e das Compensações.

O Recorrente alega que as atividades desenvolvidas estão relacionadas a serviços de limpeza e conservação, os chamados serviços terceirizados, nos termos do seu objeto social, por isso há previsão para os tomadores dos serviços procederem com a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, em favor da Previdência Social, cujo valor retido deve ser compensado com as contribuições destinadas à Previdência Social no próprio mês de competência da retenção e eventual saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

Assim sendo, aproveitou-se dos valores retidos, sendo informado em GFIP no campo "Retenção Lei 9.711/98", as retenções de competência correspondente a da data de emissão da nota fiscal.

Informa que para comprovar o valor efetivamente retido no ano de 2006, no protocolo da impugnação em 30/12/2010, apresentou: (i) extrato de "Contribuições de Empresas e Equiparados", resumo até 13/2007 e detalhamento do período de 01/2006 a 13/2006, da matriz e filial; (Anexos A e B da impugnação protocolada em 30/12/2010); (ii) arquivo digital (CD) com todas as GPS recolhidas durante o período de 01/2006 a 13/2006, da matriz e filial (doc. 13 da impugnação protocolada em 30/12/2010); (iii) livro razão de 2006, conta nº 1.1.6.01.011 (Anexo C

da impugnação protocolada em 30/12/2010); (iv) arquivo digital das notas fiscais de prestação de serviços com a retenção de 11% (onze por cento) devida à Previdência Social, emitidas durante o ano-calendário de 2006, matriz e filial (doc. 14 da impugnação protocolada em 30/12/2010); (v) demonstrativo de crédito da retenção de 11 (onze por cento) do ano de 2006 (doc. 16 da impugnação protocolada em 30/12/2010); e (vi) arquivo digital (CD) com o livro razão de 2004 a 2006, conta nº 1.1.6.01.011, relação das notas fiscais e demonstrativos de crédito (doc. 17 da impugnação protocolada em 30/12/2010).

Afirma que, como prova de que sofreu a retenção dos 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais do ano de 2006, além da documentação acostada na impugnação em 30/12/2010, na impugnação adicional protocolada em 18/01/2017, apresentou como anexo (Doc. 07) e (Doc. 08), planilha com a composição da totalidade dos valores retidos por mês e as cópias das GPS recolhidas pelos tomadores dos serviços sob o código 2631, cujo montante do valor retido e recolhido importa em: (i) CNP Matriz nº 15.XXX.XXX/0001-39 - R\$ 3.492.804,93 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos); e (ii) CNPJ Filial SP nº 15.XXX.XXX/0002-10 — R\$ 1.278.872,30 (hum milhão duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos) - valores de origem. Na oportunidade, para melhor visualização, informa ter juntado cópia digital (CD) das GPS recolhidas pelos tomadores dos serviços.

Aduz que, ainda que não tenha juntado a totalidade das notas fiscais, comprovou que os valores retidos são superiores aos valores declarados na GFIP de 2006, de modo que não há como simplesmente afastar os recolhimentos via GPS sob o código 2631, cujos comprovantes foram juntados (Doc. 08 da impugnação 18/01/2017), constantes do sistema da Receita Federal e que comprovam a existência de valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços ao longo do ano de 2006, e com base no princípio administrativo da verdade real, pede vênias para que seja considerado por esse CARF.

Colaciona jurisprudência administrativa sobre o tema.

Quanto à glosa indevida de compensações, relata o Recorrente que em decorrência das retenções comprovadas foi gerado saldo de crédito no ano de 2006, que pela Matriz importa no montante de R\$ 407.414,85 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), e no que tange à Filial SP, o crédito acumulado no mesmo ano importa em R\$ 107.987,97 (cento e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) que injustificavelmente não foram considerados pelo fiscal e pelos julgadores de 1ª instância, mas, em atendimento ao princípio administrativo da verdade real e para que não fique configurada *bis in idem*, há que se considerar os recolhimentos via GPS sob o código 2631, conforme foram juntados (Doc. 08 da impugnação 18/01/2017), que constam inclusive do sistema da Receita Federal e que comprovam a existência de saldo de créditos gerados ao longo do ano de 2006.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida sobre a questão (fls. 4.548/4.550 e págs. PDF 4.499/4.501):

(...)

Das glosas de retenções e compensações

O sujeito passivo alega possuir outras notas fiscais com retenção, não apresentadas durante o procedimento fiscal, postulando a revisão do seu direito creditório.

Embora em sua defesa o Autuado alegue trazer demonstrativos e notas fiscais não informadas à Fiscalização, estes últimos documentos não foram acostados à peça impugnatória.

Tratando-se de provas documentais, deveriam ter sido trazidas com a impugnação, consoante mandamento do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não havendo comprovado suas alegações, quando teve oportunidade para tanto, resulta impossível acolher o pedido de revisão do lançamento.

A grande quantidade de documentos, as supostas falhas nos seus controles internos e a utilização equivocada dos seus próprios bancos de dados, conforme reconhece na impugnação, não têm o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela guarda dos seus documentos, mormente quando, até a data da impugnação, deixa de trazer as provas que alega possuir. Também a necessidade de examinar documentos de exercício anteriores não afasta a norma que determina que o sujeito passivo instrua a impugnação com os documentos em que se fundamentar.

De se observar que os demonstrativos e planilhas, produzidos unilateralmente pelo contribuinte, sem estar acompanhados das notas fiscais e demais documentos, não são suficientes para comprovar a existência de créditos em favor do sujeito passivo.

Para efetuar a compensação, é necessário que o sujeito passivo possua créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, por exigência do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

As contribuições sociais sujeitam-se ao lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei no. 5.172/66), cabendo ao sujeito passivo apurar o tributo e antecipar o pagamento do montante devido, sujeitando-se ao posterior exame e homologação da autoridade administrativa.

Desse modo, tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos a seu favor, bem como a forma de atualização dos valores, de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência. Dito de outro modo, cabe ao

sujeito passivo demonstrar o efetivo recolhimento indevido de contribuições que resultaram no crédito a seu favor que foi objeto da compensação.

Na espécie, o sujeito passivo, devidamente intimado, deixou de apresentar, durante o procedimento fiscal, o demonstrativo das compensações efetuadas. Novamente, com a impugnação, também não trouxe ao feito as provas e demonstrativos do seu direito.

Em diligência fiscal, a empresa novamente foi intimada para apresentar os demonstrativos mensais de retenções e memória de cálculo das compensações (fls. 3484/3486), de modo a comprovar o seu direito de crédito. Não tendo sido entregues, tais documentos foram novamente objeto de intimação fiscal (fls. 3502/3504).

No relatório de verificação fiscal (fl. 4329), produzido após os exames da diligência, o auditor-fiscal reiterou que não foram entregues o demonstrativo mensal e a memória de cálculo das compensações. Além disso, afirma que os demonstrativos de notas fiscais do ano de 2006, matriz e filial, estão completos com todas as notas fiscais emitidas pelo Autuado. Não há, portanto, outras retenções a serem consideradas.

Em resposta à informação fiscal, o Impugnante inova na sua defesa. Agora, aponta que a somatória das GPS recolhidas pelos tomadores de serviço no ano de 2006, código 2631 (doc. 08), são superiores aos declarados em GFIP e, portanto, teria comprovado a existência de saldo de crédito de retenções em 2006.

No entanto, a nova argumentação fragiliza ainda mais a defesa, porque demonstra que o próprio impugnante não sabe quais os créditos que teria compensado. Inicialmente, na primeira impugnação, disse tratar de saldos de retenções de períodos anteriores (anos de 2001 a 2005). Agora, diz que são saldos de 2006.

Ademais, os demonstrativos trazidos com a impugnação adicional (doc. 07 – planilha retenções e crédito, fls. 4453, e doc. 09 – relação GPS 2631, fls. 4454/4509), não são suficientes para comprovar crédito em favor do sujeito passivo. Não houve prova da correta contabilização e, além disso, somente são admitidas as retenções previamente declaradas nas GFIP.

Conclui-se, portanto, que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que possui créditos contra a Fazenda Pública, pelo que resta correta a glosa das retenções e compensações, não havendo como acolher o pedido de revisão do lançamento no tocante às deduções de retenções. Nega-se provimento à impugnação nessa matéria.

(...)

Extrai-se da reprodução acima que o motivo ensejador do não acolhimento dos argumentos e, por conseguinte, de terem sido consideradas corretas as glosas das retenções e compensações pela autoridade julgadora de primeira instância, foi o fato do contribuinte não ter

logrado êxito em comprovar possuir créditos a seu favor, apesar de ter sido por diversas vezes instado a fazer tal comprovação.

Novamente com o recurso voluntário o Recorrente apenas apresenta alegações desacompanhadas de qualquer elemento apto a comprovar a regularidade das compensações e retenções glosadas, uma vez que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

Em vista do exposto, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹, não há como acolher os argumentos do Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Das Rubricas Mantidas nos Autos de Infração (Terço Constitucional de Férias).

O Recorrente relata que, atendendo pedido de conversão de julgamento em diligência, a 7ª Turma da DRJ/RECIFE determinou a realização de nova verificação por parte do fiscal que lavrou os autos de infrações que, após constatar várias inconsistências no trabalho que realizou, reconheceu que a maior parte dos lançamentos deveriam ser excluídos do auto de infração, mantendo apenas as cobranças relativas às rubricas 1/3 de adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade-insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis — Vlr (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H), fundamentando a manutenção das cobranças dessas rubricas com base na já ultrapassada nota explicativa nº 640/2014 da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que desconsidera os efeitos do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, fazendo uso de um raciocínio ilusório e indevido, sobre o qual, no entendimento dos Procuradores da Fazenda Nacional, o afastamento da verba terço constitucional da base do INSS está pendente de julgamento no STF.

Relata que o judiciário já reconheceu que a verba abono adicional de férias não integra o salário-de-contribuição e afastou em definitivo a incidência do INSS sobre tal rubrica, não existindo outra conclusão a não ser a de reconhecer que tecnicamente e materialmente a discussão sobre o terço constitucional de férias está encerrada no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que resultou no entendimento de que o abono constitucional não integra o salário de-contribuição, por se tratar de verba indenizatória e que a ampliação da base de cálculo de tributo está reservada a tratamento via Lei Complementar e não por Decreto, devendo, a cobrança ser excluída totalmente do auto de infração.

A decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento da contribuição previdenciária sobre as rubricas correspondentes ao terço constitucional de férias sob o fundamento de que “a auditoria-fiscal não pode afastar a incidência de dispositivo regulamentar

¹ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

expresso, que determina a sua incidência, nos termos do artigo 214, § 4º do Decreto nº 3.048 de 1999”² (fl. 4.551 e pág. PDF 4.502).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.072.485/PR, *Leading case* do Tema 985, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, teve o trânsito em julgado da decisão dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR³, que rejeitou os embargos opostos pela União, certificado em **24/09/2025**. Foi reconhecida a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com modulação dos efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a partir de **15/09/2020**, "com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Assim, certificado o trânsito em julgado que reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tal decisão vincula os membros das turmas de julgamento do CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁴.

No caso em análise, o lançamento corresponde ao período de **01/2006 a 12/2006**. Como tal verba compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias, objeto do lançamento

² **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

³ EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

⁴ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP, as rubricas correspondentes ao 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V) devem ser excluídas, de modo a adequar-se à decisão proferida pelo STF.

Em vista dessas considerações, como a matéria remanescente do referido lançamento EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP diz respeito exclusivamente ao terço constitucional de férias, merece ser acolhido o argumento do contribuinte, com a reforma da decisão recorrida neste ponto.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento correspondente ao LEVANTAMENTO EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP, a verba correspondente ao terço constitucional de férias (rubricas: 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V)).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos